



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313218

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0003313-95.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante 14ª CAMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é suscitado 2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Grupo Especial da Seção do Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DA 2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), DÉCIO RODRIGUES, ELCIO TRUJILLO, CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA, NELSON JORGE JÚNIOR, DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E COSTA NETTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.593

Conflito de Competência Civil nº 0003313-95.2025.8.26.0000

Suscitante: 14ª Câmara de Direito Privado

Suscitado: 2ª Câmara de Direito Privado

Interessado: Tawata Imóveis Ltda

Interessado: Bradesco Saúde S/A

Comarca: São Paulo (3ª Vara Cível – Foro Regional do Tatuapé)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE SEGURO SAÚDE. PRÊMIOS MENSAIS INADIMPLIDOS. CONFLITO ACOLHIDO.

I. Caso em Exame: Conflito de competência entre a 14ª e a 2ª Câmara de Direito Privado referente ao agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos da execução de título extrajudicial que rejeitou a exceção de pré-executividade. A câmara suscitada (2ª Câmara de Direito Privado) considerou que se tratando de execução de título extrajudicial a competência é da 2ª Subseção de Direito Privado (art. 5º, II, II.3, da Res. 623/2013). A câmara suscitante (14ª Câmara de Direito Privado) entendeu que a causa de pedir está atrelada a contrato de seguro saúde firmado entre as partes, sendo de competência da 1ª Subseção de Direito Privado (art. 5º, I, I.23, da Resolução nº 623/2013).

II. Questão em Discussão: Determinar a competência para julgar o agravo de instrumento relacionado à execução de título extrajudicial fundada em contrato de seguro saúde na modalidade empresarial.

III. Razões de Decidir: Causa de pedir fundada em inadimplência com prêmios mensais do contrato de prestação de serviços de assistência à saúde na modalidade empresarial. Enunciado nº 02 da Seção de Direito Privado que estabelece que “Em execução (e respectivos embargos) fundada em título executivo extrajudicial, descabe perquirir o negócio jurídico subjacente, e a competência é da Segunda Subseção de Direito Privado”. Caso que se enquadra no art. 5º, I.23, da Resolução 623/2013 que é abarcado pelas exceções previstas no referido enunciado. Matéria de competência da 1ª Subseção de Direito Privado. Incidência do art. 5º, I, I.23 da Resolução 623/13 e Enunciado nº 02 deste Grupo Especial.

IV. Tese de julgamento: 1. A competência para julgar execuções de título extrajudicial relacionadas a seguro saúde é da 1ª Subseção de Direito Privado, conforme art. 5º, I, I.23, da Resolução 623/2013.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA (2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO) PARA JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I - Relatório

Trata-se de conflito de competência suscitado pela 14ª Câmara de Direito Privado contra a 2ª Câmara de Direito Privado, referente ao agravo de instrumento nº 2367519-45.2024.8.26.0000 interposto contra decisão proferida na ação de execução de título extrajudicial nº 1013804-57.2024.8.26.0008, que foi ajuizada pelo Bradesco Saúde S/A contra a Tawata Imóveis Ltda.

O agravo de instrumento foi distribuído de forma livre, em 28/11/2024, para a 2ª Câmara de Direito Privado (fls. 15).

O e. des. L. B. Giffoni Ferreira, integrante da Câmara Suscitada, em decisão monocrática proferida em 19/12/2024, não conheceu do agravo por entender que se tratando de execução de título extrajudicial, há competência exclusiva da 2ª subseção de Direito Privado, conforme art. 5º, II, II.3 da Resolução nº 623/2013¹.

O recurso foi redistribuído, em 13/01/2025, para a 14ª Câmara de Direito Privado (fls. 48).

A Câmara Suscitante, em 23/01/2025, não conheceu do agravo e suscitou conflito negativo de competência por entender que a causa de pedir está atrelada a contrato de seguro saúde firmado entre as partes, tratando-se de matéria de competência exclusiva da 1ª Subseção de Direito Privado, nos termos do art. 5º, I, I.23, da Resolução nº 623/2013².

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O presente conflito de competência deve ser acolhido para reconhecer a competência da câmara suscitada (2ª Câmara de Direito Privado).

¹ II.3 - Ações e execuções de insolvência civil e as execuções singulares, quando fundadas em título executivo extrajudicial, as ações tendentes a declarar-lhe a inexistência ou ineficácia ou a decretar-lhe a anulação ou nulidade, as de sustação de protesto e semelhantes, bem como ações de recuperação ou substituição de título ao portador;

² I.23 - Ações e execuções relativas a seguro-saúde, contrato nominado ou inominado de plano de saúde, individual, coletivo ou empresarial, inclusive prestação de serviços a eles relativos;

Conforme art. 103 do Regimento Interno deste E. Tribunal “*A competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la*”.

No mesmo sentido o Enunciado nº 03 da Seção de Direito Privado, que dispõe que “*Nos termos do art. 103 do RITJSP, a competência se firma pelo pedido inicial, sendo irrelevantes as matérias trazidas pelo réu em defesa ou surgidas no decorrer da demanda para fins de competência, mesmo que as matérias trazidas sejam de competência de outra Subseção*”.

O agravo de instrumento nº 2367519-45.2024.8.26.0000 foi interposto contra decisão de fls. 267 proferida nos autos da execução de título extrajudicial nº 1013804-57.2024.8.26.0008, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

A causa de pedir da referida ação de execução está fundada título executivo extrajudicial, consistente em contrato de seguro saúde, vigente desde 30/08/2016 para cobertura de reembolso de despesas de assistência médico-hospitalar para sócios e funcionários da empresa executada, denominado “Plano Bradesco Saúde Empresarial”, nos termos do e art. 784, XII, do CPC e art. 27 do Decreto-Lei 73/1966, em razão da inadimplência com o pagamento mensal referente aos boletos vencidos em 30/10 e 30/11/2013.

No caso em tela, a matéria se ajusta ao disposto no artigo 5º, I, I.23, da Resolução nº 623/2103:

Art. 5º. A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas:

I - Primeira Subseção, composta pelas 1ª a 10ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

I.23 - Ações e execuções relativas a seguro-saúde, contrato nominado ou inominado de plano de saúde, individual, coletivo ou empresarial, inclusive prestação de serviços a eles relativos;

A execução principal está fundada na inadimplência com o pagamento de prêmios-mensais de seguro saúde previsto em contrato firmado entre as partes, nos termos do 784, XII, do CPC e art. 27 do Decreto-Lei 73/1966.

Para dirimir os conflitos de competência existentes entre as três Subseções de Direito Privado, em relação as ações de execução de título extrajudicial e respectivos embargos, foi aprovado por este Grupo Especial da Seção de Direito Privado, em 18.08.2022, o Enunciado nº 02, que estabelece que:

Em execução (e respectivos embargos) fundada em título executivo extrajudicial, descabe perquirir o negócio jurídico subjacente, e a competência é da Segunda Subseção de Direito Privado, à exceção das hipóteses em que a Resolução 623/2013 previu expressa competência de outras Subseções para execução (art. 5º, I.22, **I.23**, I.24, III.3, III.5, III.6, III.8, III.9, III.10, III.11, III.12) e do inciso III.1 em relação ao qual se deve entender incluídas as “execuções”.

Assim, tratando-se de execução de título extrajudicial, salvo nos casos específicos previstos nas normas de divisão da competência desta Corte, é irrelevante para o fim de fixação da competência recursal o negócio originador do título executivo, conforme entendimento do Grupo Especial da Seção de Direito Privado, o qual figura como responsável para a resolução dos conflitos de competência existentes entre as subseções de Direito Privado desta Corte.

No caso, o inciso I.23³ do art. 5º do Regimento Interno é uma das exceções abarcadas pelo referido Enunciado nº 2, de modo que a competência em razão da matéria é da 1ª Subseção de Direito Privado.

Cumprir mencionar os seguintes precedentes do Grupo Especial da Seção de Direito Privado deste Tribunal de Justiça:

³ I.23 - Ações e execuções relativas a seguro-saúde, contrato nominado ou inominado de plano de saúde, individual, coletivo ou empresarial, inclusive prestação de serviços a eles relativos;

Conflito de competência. Apelações em embargos à execução decorrente de execução de título extrajudicial referente a contrato de prestação de serviços de assistência à saúde na modalidade empresarial. Recurso distribuído por prevenção à 2ª Câmara de Direito Privado que entendeu que a ação se funda em título executivo extrajudicial, a atrair a competência exclusiva da 2ª subseção de Direito Privado (art. 5º, II, II.3 da Resolução nº 623/2013). Redistribuído à 23ª Câmara de Direito Privado, que reputou que se trata de execução fundada em contrato de prestação de serviços de assistência à saúde, sendo de competência exclusiva da 1ª Subseção de Direito Privado (art. 5º, I, I.23, da Resolução nº 623/2013). Competência dos órgãos fracionários do Tribunal que se define em razão da matéria, em atenção à causa de pedir e ao pedido contido na inicial (art. 103 do RITJSP e enunciado nº 3 da Seção de Direito Privado). Causa de pedir fundada em inadimplência com prêmios mensais do contrato de prestação de serviços de assistência à saúde na modalidade empresarial. Enunciado nº 02 da Seção de Direito Privado que estabelece que "Em execução (e respectivos embargos) fundada em título executivo extrajudicial, descabe perquirir o negócio jurídico subjacente, e a competência é da Segunda Subseção de Direito Privado". Caso que se enquadra no art. 5º, I.23, da Resolução 623/2013 que é abarcado pelas exceções previstas no referido enunciado. Matéria de competência da 1ª Subseção de Direito Privado. Incidência do art.5º, I, I.23 da Resolução 623/13 e Enunciado nº 02 deste Grupo Especial. Precedentes. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO para reconhecer a competência da câmara suscitada (2ª Câmara de Direito Privado) para julgamento da apelação. (TJSP; Conflito de competência cível 0036503-83.2024.8.26.0000; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Jacareí - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2024; Data de Registro: 18/10/2024)

Conflito de competência. Agravo de instrumento em incidente de desconsideração de personalidade jurídica decorrente de execução de título extrajudicial referente a prêmios de seguro saúde e multa contratual inadimplidas. Recurso distribuído à 2ª Câmara de Direito Privado que entendeu que a ação se funda em título executivo extrajudicial, a atrair a competência exclusiva da 2ª subseção de Direito Privado (art. 5º, II, II.3 da Resolução nº 623/2013). Redistribuído à 24ª Câmara de Direito Privado, que reputou que se trata de execução fundada em contrato de seguro saúde, sendo de competência exclusiva da 3ª Subseção de Direito Privado (art. 5º, I, I.23, da Resolução nº 623/2013). Competência dos órgãos fracionários do Tribunal que se define em razão da matéria, em atenção à causa de pedir e ao pedido contido na inicial (art. 103 do RITJSP e enunciado nº 3 da Seção de Direito Privado). Causa de pedir fundada em inadimplência com prêmios do contrato de seguro saúde e multa contratual pelo cancelamento antecipado. Enunciado nº 02 da Seção de Direito Privado que estabelece que "Em execução (e respectivos embargos) fundada em título executivo extrajudicial, descabe perquirir o negócio jurídico subjacente, e a competência é da Segunda Subseção de Direito Privado". Caso que se enquadra no art. 5º, I.23, da Resolução 623/2013 que é abarcado pelas exceções previstas no referido enunciado. Matéria de competência da 1ª Subseção de Direito Privado. Incidência do art.5º, I, I.23 da Resolução 623/13 e Enunciado nº 02 deste Grupo Especial. Precedentes. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO para reconhecer a competência da câmara suscitada (2ª Câmara de Direito Privado) para julgamento do agravo de instrumento. (TJSP; Conflito de competência cível 0022059-45.2024.8.26.0000; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2024; Data de Registro: 19/09/2024).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Embargos à Execução de título extrajudicial. Inadimplência referente aos prêmios de plano de saúde. Competência preferencial da Primeira Subseção de Direito Privado. Inteligência da Resolução nº 623/2013, Art. 5º, I, I.23, deste Tribunal. Inteligência do Enunciado nº 2 do C. Grupo Especial. Precedentes. Conflito de Competência julgado procedente para reconhecer a competência da 4ª Câmara de Direito Privado. (TJSP; Conflito de competência cível 0011892-66.2024.8.26.0000; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/05/2024; Data de Registro: 15/05/2024).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Apelação – Execução para cobrança de valores relativos a plano de saúde – Competência estabelecida pelo art. 5º, I.23, da Resolução TJ 623/2013 – Acolhimento, para julgamento do recurso através da 10ª Câmara de Direito Privado. (TJSP; Conflito de competência cível 0007991-90.2024.8.26.0000; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2024; Data de Registro: 09/04/2024)

Conflito de competência - embargos à execução de título executivo extrajudicial - contrato de prestação de serviços de seguro, modalidade PME - Pequena e Média Empresa, com o objetivo de garantir o pagamento ou o reembolso das despesas de assistência ambulatorial e hospitalar que os beneficiários da embargante viessem a necessitar - tema relacionado às matérias de competência Subseção Direito Privado I deste Tribunal - art. 5º, I.23 da Resolução nº 623/13 - conflito de competência julgado procedente - competência da 10ª Câmara de Direito Privado para o julgamento do recurso. (TJSP; Conflito de competência cível 0019529-05.2023.8.26.0000; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023).

Conflito de competência – embargos à execução – contrato de seguro-saúde - exequente visa ao recebimento de prêmios de seguro-saúde atrasados – compete às Câmaras integrantes da Subseção I de Direito Privado (1ª a 10ª Câmaras) - exegese do art. 5º, I.23, da Resolução nº 623/13 deste Tribunal - precedentes do Grupo Especial – conflito de competência procedente, para declarar competente a 10ª Câmara de Direito Privado. (TJSP; Conflito de competência cível 0018812-90.2023.8.26.0000; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2023; Data de Registro: 01/11/2023).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – SEGURO SAÚDE – EMBARGOS À EXECUÇÃO. A competência se fixa pela causa de pedir. Demanda fundada em contrato de seguro saúde. Matéria afeita preferencialmente ao âmbito de competência da 1ª a 10ª Câmaras da Seção de Direito Privado dessa Corte de Justiça, nos termos do artigo 5º, inciso I.23, da Resolução nº 623/13, deste Egrégio Tribunal de Justiça. Precedentes. Conflito de competência procedente para reconhecer a competência da Colenda Câmara suscitada a 06ª Câmara de Direito Privado para apreciar a matéria questionada. (TJSP; Conflito de competência cível 0026069-69.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/08/2023; Data de Registro: 14/08/2023).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Execução de Título Extrajudicial. Contrato de seguro-saúde. DECISÃO que rejeitou a Impugnação dos executados. AGRAVO DE INSTRUMENTO distribuído livremente à C. 2ª Câmara de Direito Privado, que determinou a redistribuição para uma das Câmaras da Subseção de Direito Privado II. Redistribuição para a C. 23ª Câmara de Direito Privado, que rejeitou a competência e suscitou Conflito Negativo. EXAME: Execução fundada em contrato de seguro-saúde. Matéria que se insere na competência de uma das Câmaras que compõem a Subseção de Direito Privado I (1ª a 10ª Câmaras) deste E. Tribunal de Justiça. Aplicação do artigo 5º, inciso I, item I.23, da Resolução nº 623/2013. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO.(TJSP; Conflito de competência cível 0010991-35.2023.8.26.0000; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Santo André - 8ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/05/2023; Data de Registro: 30/05/2023)

Assim, de rigor o acolhimento do presente conflito de competência, para reconhecer a competência da Câmara Suscitada (2ª Câmara de Direito Privado) para julgamento do agravo de instrumento.

III - Conclusão

Diante do exposto, pelo meu voto, **ACOLHO** o conflito de competência **para reconhecer competência da suscitada**, 2ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça para o julgamento do agravo de instrumento nº 2367519-45.2024.8.26.0000.

L. G. Costa Wagner

Relator